



Estado de Goiás
Poder Judiciário

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Processo nº: 5168920.37.2018.8.09.0051

Comarca de origem: Goiânia/GO

Recorrente(s): EMPORIO PRATIKO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(a): Tarcio Tocantins Costa

Recorrido(a): LUSINETE PEREDO DE BARROS

Advogado(a): Viviane de Araujo Porto

Relatora: Stefane Fiúza Cançado Machado

Valor: R\$ 12.006,32 | Classificador: Aguardando Trânsito em Julgado
Procedimento do Juizado Especial Cível
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: Viviane de Araujo Porto - Data: 19/02/2020 11:53:25

JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUTO ALIMENTÍCIO DEFEITUOSO. RISCO À SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANTER VALOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cumpre observar que a matéria discutida constitui relação de consumo e, devido à hipossuficiência da parte Recorrida, necessário se faz a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), assim como, os artigos 6º, inciso VI, do referido Código prevê como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.
2. Cabe salientar, por oportuno, que para que surja o dever de indenizar, basta a constatação do dano sofrido pelo consumidor e o nexos causal existente entre ele e a conduta do fornecedor. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, devendo proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor.
3. Denota-se que a parte Autora foi vítima de um produto alimentício, adquirido para seu próprio consumo, o qual veio contaminado com um roedor, apesar de não ter sido comprovado o consumo à autora, demonstra falta a devida higienização por parte da requerida.
4. Assim, é indiscutível a responsabilidade da parte Recorrente na comercialização do produto em que o animal encontrava-se alojado, não podendo a consumidora usufruir do alimento, ao qual, diante de sua gravidade, ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor, gerando, assim, o dever de indenizar.

5. A indenização por dano moral decorre do vexame, da vergonha, do sentimento de desprestígio, menosprezo, de uma dor que fustiga a alma do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem-estar.
6. Consoante o disposto no art. 402 do Código Civil, os danos materiais abrangem o que a vítima efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, os prejuízos materiais, abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Para que seja devido a indenização por danos materiais, há necessidade de prova específica concernente ao prejuízo material sofrido pelo consumidor, uma vez que não pode se presumir a ocorrência de danos materiais.
7. No caso em tela, restou devidamente comprovado o dano material sofrido pela parte Recorrida em razão do dano causado pela parte Recorrente, sendo certo que deverá ser reparada no prejuízo que sofreu (evento nº 01, arquivo 04), qual seja, de **R\$ 6,32 (seis reais e trinta e dois centavos)**.
8. Quanto ao valor arbitrado pelo juiz *a quo* em razão do dano moral, qual seja, **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, no presente caso se mostra razoável, à luz da extensão do dano, as condições pessoais da parte Recorrida e, em especial, a situação econômica da parte Recorrente, além de atender à intenção da lei (reparatória, preventiva, compensatória e punitiva), sendo capaz de compensar o dano sofrido sem causar o enriquecimento sem causa.
9. Portanto, entendo que o juiz *a quo* observou quando do arbitramento do valor referente ao dano moral, a extensão do abalo sofrido pela lesada, considerando, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito, atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido o valor indenizatório.
10. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, **mantendo incólume a sentença proferida**, por estes e seus próprios fundamentos.
11. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 55, *caput, in fine*, da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso Inominado nº 5168920.37 com o mesmo número de protocolo de origem, da Comarca de Goiânia/GO, ACORDAM os componentes da Primeira Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso, negando-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Participam do julgamento, além da Relatora, que proferiu o voto escrito, o Juiz de Direito **Hamilton Gomes Carneiro** e a Juíza de Direito **Alice Teles de Oliveira**.

Stefane Fiúza Cançado Machado

Juíza Relatora

(assinado eletronicamente)